Protocolo: [1036 / 2026] - Formalização de Demanda N.º 28/2026
Usuário(a): Luiz Eduardo da Silva Araujo

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ROMAVISION TECNOLOGIA LTDA em face do Aviso de Contratação Direta, na modalidade Dispensa Eletrônica, referente ao Processo Administrativo nº 028/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Borda da Mata/MG.

A impugnante questiona a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, prevista no item 6.1, inciso V, do Aviso de Contratação, sob o argumento de que a aquisição de equipamentos comuns de informática, destinados à pronta entrega, não demanda comprovação de experiência anterior por parte dos fornecedores.

Sustenta, ainda, que o art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata, de modo que a manutenção da exigência questionada representaria restrição desproporcional à competitividade, especialmente em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

Requer, assim, a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica ou, subsidiariamente, sua substituição por declaração da licitante quanto ao cumprimento das especificações do objeto, ou, ainda, a aceitação de atestados emitidos em nome de microempreendedor individual anteriormente constituído por um de seus sócios.

É o relatório.

O Aviso de Contratação publicado no bojo da Formalização de Demanda nº 28/2026 estabelece, quanto à habilitação, especialmente no que concerne à qualificação técnica:

> *V. Da Qualificação técnica:*
> *a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de um ou mais Atestados de Capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica Pública ou Privada.*
> *b) O atestado deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta e deverá ser expedido em nome da licitante, indicando o respectivo CNPJ.*

É dizer, **a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica possui a finalidade de demonstrar que eventual contratante dispõe de aptidão para executar satisfatoriamente o objeto da contratação administrativa.**

Acontece que, ao encontro do posicionamento da impugnante, este Procurador entende que a exigência questionada merece ser reavaliada, especialmente em razão das características do objeto pretendido e da proteção constitucional conferida às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, **a Constituição da República estabelece, em seu art. 170, inciso IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as**

Documento assinado digitalmente por Luiz Eduardo da Silva Araujo (116.***.***-33)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarabordadamata.mg.gov.br/cer e informe o código: 261104104752S3A31

leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De igual modo, o art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Trata-se, portanto, de **proteção de índole constitucional**, cuja observância também deve orientar a atuação da Administração Pública nos procedimentos de contratação. **Evidentemente, o tratamento favorecido não afasta a necessidade de observância da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Afinal, estamos a tratar de **procedimento administrativo que deve assegurar condições equânimes de participação aos interessados, sem prejuízo da adoção das exigências indispensáveis à adequada execução contratual. Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 67, que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às hipóteses legalmente previstas**. Segue excerto:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
> *VI - **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**.*

Da leitura dos dispositivos mencionados, **observa-se que diversas exigências de qualificação técnica encontram maior pertinência em contratações que envolvam a execução de obras, a prestação de serviços especializados ou atividades cuja complexidade demande a demonstração de experiência operacional anterior.**

Não significa, evidentemente, que a Administração esteja impedida de exigir comprovação de capacidade técnica em contratações destinadas à aquisição de bens.

Ao revés, **A ADMINISTRAÇÃO PODE**, conforme própria dicção da Lei Geral de Contratações Públicas, dispensar eventual documento da habilitação. *In Verbis:*

> *Art. 70. **A documentação referida neste Capítulo PODERÁ SER:***

Documento assinado digitalmente por Luiz Eduardo da Silva Araujo (116.***.***-33)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarabordadamata.mg.gov.br/cer e informe o código: 261104104752S3A31

> ***III - DISPENSADA, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata****, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*

É dizer, a legislação estabelece uma faculdade administrativa, e não uma imposição legal, competindo à Administração, diante das características concretas do objeto, avaliar a pertinência e a necessidade das exigências de habilitação.

Acontece que, no caso em análise, este Procurador entende que a dispensa da exigência de atestado de capacidade técnica melhor harmoniza os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da busca pela contratação mais vantajosa com o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, a contratação destina-se à aquisição de equipamentos comuns de informática, compreendendo notebooks, impressoras, nobreaks e switches, cujas especificações técnicas, condições de fornecimento e requisitos de aceitação encontram-se previamente delimitados no Termo de Referência.

Não se identifica, em princípio, complexidade técnica ou operacional que torne indispensável a comprovação de fornecimentos anteriores mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, especialmente porque a conformidade dos equipamentos poderá ser aferida pela Administração no momento do recebimento, sem prejuízo das demais obrigações contratuais.

Nesse contexto, embora a exigência de qualificação técnica não seja, por si só, juridicamente vedada, este subscritor entende que sua flexibilização, mediante substituição do atestado pela declaração prevista no art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, revela-se medida juridicamente adequada às particularidades da contratação.

Ademais, a apresentação da proposta já vincula o fornecedor ao cumprimento das especificações técnicas e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório, permanecendo resguardada a possibilidade de rejeição dos equipamentos que não atendam aos requisitos contratualmente previstos.

A questão assume especial relevância diante da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, expressamente prevista no Aviso de Contratação. **Ora, não se mostra juridicamente razoável que a Administração Pública, ao estabelecer procedimento destinado a privilegiar a participação dessas empresas, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, introduza exigências de habilitação potencialmente restritivas à competitividade, sem demonstrar sua efetiva necessidade diante das características do objeto pretendido.**

A proteção conferida às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser cotejada com os princípios da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca pela contratação mais vantajosa, não constituindo fundamento para afastar exigências legalmente necessárias, mas impedindo a manutenção de restrições desprovidas de justificativa suficiente.

Documento assinado digitalmente por Luiz Eduardo da Silva Araujo (116.***.***-33)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarabordadamata.mg.gov.br/cer e informe o código: 261104104752S3A31

Quanto ao pedido subsidiário de aproveitamento de atestados emitidos em nome de microempreendedor individual anteriormente constituído por um dos sócios da impugnante, entende-se desnecessário seu enfrentamento conclusivo, uma vez que o acolhimento do pedido principal afasta a própria exigência de comprovação de experiência anterior.

Ante o exposto, **este Procurador manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ROMAVISION TECNOLOGIA LTDA e, quanto ao mérito, pelo seu acolhimento, recomendando-se, no exercício da faculdade conferida à Administração Pública pelo art. 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a dispensa da exigência de atestado de capacidade técnica prevista no item 6.1, inciso V, do Aviso de Contratação Direta, com a manutenção, a título de qualificação técnica, da declaração prevista no art. 67, inciso VI, da mesma legislação.**

A recomendação decorre das características do objeto pretendido e da necessidade de harmonizar os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da busca pela contratação mais vantajosa com o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Eis o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Borda da Mata, Minas Gerais, 04 de novembro de 2026.

Luiz Eduardo da Silva Araújo
Procurador Legislativo

Documento assinado digitalmente por Luiz Eduardo da Silva Araujo (116.***.***-33)
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camarabordadamata.mg.gov.br/cer e informe o código: 261104104752S3A31